



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N.^o 028, de 18 de fevereiro de 2025

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n^o 06/2025, que “Ratifica a consolidação de contrato de consórcio público do CIMVALPI, ato constitutivo do Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga e dá outras providências.”

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a Ratificar e consolidar o contrato de consórcio público do CIMVALPI, ato constitutivo do Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga e dá outras providências.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou extraordinária, conforme o caso. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Cumpre informar que fora solicitado regime de urgência pelo Executivo municipal, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto ao que prevê o ordenamento jurídico acerca da celebração de Consórcios Públicos, a Constituição da República de 1988 afirma que os entes federados irão discipliná-lo por meio de lei.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (EC no 19/98).

Idêntica disposição é encontrada no artigo 14, §12 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Na legislação local, disciplina a Lei Orgânica do Município de Ubá no artigo 186 em quais situações são permitidas a celebração dos Consórcios com outros Municípios: a) faltarem recursos técnicos ou financeiros; b) houver interesse mútuo para sua celebração.

Art. 186 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Ainda na Lei Orgânica do Município de Ubá:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 292. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Logo, a celebração de consórcios intermunicipais consiste em instrumento de aprimoramento da gestão pública, de modo que os municípios passam a contar com uma estrutura administrativa bem aparelhada, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa

Conforme informações retiradas da mensagem nº 009 de 30 de janeiro de 2025, enviada pelo executivo municipal, “(...) o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTISSETORIAL DO VALE DO PIRANGA deverá executar as tarefas de gestão associadas, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos, delimitados pelos municípios consorciados, bem como poderá prestar parte desses serviços ou delegar sua prestação por meio de contrato de programa ou contrato de concessão. Tal iniciativa qualificara as relações entre os municípios das regiões com seus prestadores, resultando em um forte estímulo para a universalização do atendimento resultando em benefício para a população mais carente e promovendo a inclusão social (...)".

No tocante à previsão de autorização legislativa, traduz-se exigência prevista na LOM a anuência da Câmara Municipal na participação do Município em consórcios como este:

Art. 56 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXIV – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais relativos à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum.

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, no âmbito do *controle de constitucionalidade*, como a finalidade do Projeto de Lei nº 006/2025 é a de autorização para participação no CIMVALPI, observou os requisitos legais e constituições em sua elaboração. Dessa forma, nós da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final entendemos que a autorização pleiteada pelo executivo é, além de legal, essencial para o fortalecimento da gestão do poder público municipal.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 006/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 20 de fevereiro de 2025.

Renato Viana

RENATO VIEIRA

Relator

Manifestação da Comissão:

Favorável

Favorável com restrições

Contrário

Aline Melo
Vereador

Favorável

Favorável com restrições

Contrário

Vereador